

RECOMENDAÇÕES N.º 2/2024, de 8 de outubro

DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE SEGUROS QUE VISAM A POUPANÇA E O INVESTIMENTO SEM GARANTIA DE CAPITAL

I. Introdução

1. Cabe à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), no âmbito da sua missão, assegurar o regular funcionamento do mercado segurador português, no sentido de garantir a proteção dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, beneficiários e terceiros lesados, designadamente, através da garantia da manutenção de elevados padrões de conduta por parte das empresas de seguros e dos mediadores de seguros.
2. O mercado segurador promove, em termos relevantes para a sociedade, a oferta de produtos de seguros que proporcionam diferentes opções de investimento, nomeadamente para efeitos de gestão da poupança, devendo adequar-se ao perfil dos consumidores junto dos quais são distribuídos.
3. No quadro das atribuições que lhe estão legalmente cometidas, a ASF tomou conhecimento de casos de distribuição de produtos de seguros que pretendem promover uma gestão da poupança, sem garantia de capital, junto de consumidores que, em razão de integrarem grupos de consumidores particularmente vulneráveis, são mais suscetíveis de serem afetados por práticas de conduta irregulares.
4. Entre estes, a ASF detetou situações em que, à data da subscrição do produto, a idade da pessoa segura já ultrapassava a esperança de vida à nascença em Portugal¹, ou em que, antes do termo do contrato, a idade da pessoa segura ultrapassaria a esperança de vida à nascença em Portugal.
5. Faz-se notar que os produtos de seguros visados são, muitas vezes, comercializados por pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros (PDEDS) que comercializam, também, outros produtos de investimento. Desta forma, a natureza dos produtos que estas PDEDS podem oferecer é muito abrangente, podendo ainda, nestes

¹ Aferida de acordo com as Tábuas Completas de Mortalidade para Portugal divulgadas pelo Instituto Nacional de Estatística.

casos, ser menos clara, para os clientes, a natureza diversa dos produtos de seguros que proporcionem uma aplicação das suas poupanças sem garantia de capital.

6. Importa, por isso, destacar as disposições legais e regulamentares em vigor e que assumem particular relevância nos casos em apreço, bem como recomendar boas práticas, de forma a assegurar que os produtos de seguros ligados a fundos de investimentos, bem como a outros produtos do ramo Vida² que, em ambos os casos, visem a poupança e o investimento sem garantia de capital se adequam ao perfil dos consumidores junto dos quais são distribuídos, proporcionando-lhes um maior grau de proteção.
7. Note-se que as situações presentemente visadas pela ASF se enquadram, igualmente, no âmbito do “Relatório sobre Riscos de Conduta associados a *mis-selling* de produtos de aforro e investimento”, publicado pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, a 3 de março de 2016³ (“Relatório do CNSF”), cujas medidas também importa recomendar e que, em alguns casos, são reiteradas.
8. As presentes recomendações dirigem-se às seguintes entidades supervisionadas pela ASF, quando autorizadas a atuar no âmbito do ramo Vida:
 - a) Empresas de seguros;
 - b) Mediadores de seguros.

II. Enquadramento regulatório

Conceção e aprovação dos produtos de seguros

9. As empresas de seguros e os mediadores de seguros que operem na conceção de produtos de seguros visados pelas presentes Recomendações⁴ devem zelar pela aplicação estrita dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis⁵, encontrando-se sujeitos à identificação, por

² As referências, ao longo das presentes recomendações, a “produtos de seguros”, devem ser interpretadas como aplicando-se igualmente a outros produtos do ramo Vida que visem a poupança e o investimento sem garantia de capital.

³ Disponível para consulta em: [Nota de divulgação: Relatório sobre Riscos de Conduta associados a *mis-selling* de produtos de aforro e investimento \(cnsf.com.pt\)](https://www.cnsf.com.pt).

⁴ *Cfr.* parágrafo 6 das presentes Recomendações.

⁵ Sobre a definição e revisão regular de uma política de conceção e aprovação de produtos de seguros, *cfr.* alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros (“Regulamento Delegado (UE) 2017/2358”), artigo 153.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e alínea *m*) do n.º 1 do artigo 24.º, do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (“RJDSR”).

meio do processo de aprovação do produto, em relação a cada produto de seguros, do mercado-alvo e do grupo de clientes compatíveis com esse produto⁶.

10. Assim, as empresas de seguros e os mediadores de seguros devem proceder à realização de testes, previamente à sua comercialização, no sentido de avaliar se o produto de seguros, ao longo da sua vida, satisfaz as necessidades, os objetivos e as características identificadas do mercado-alvo⁷.
11. As empresas de seguros e os mediadores de seguros devem ainda selecionar cuidadosamente canais de distribuição que sejam adequados para o mercado-alvo⁸ e assegurar que os distribuidores dos respetivos produtos obtêm os elementos necessários à distribuição dos mesmos⁹.

Distribuição dos produtos de seguros

12. No âmbito da atividade de distribuição dos produtos de seguros, as empresas de seguros e os mediadores de seguros devem alinhar-se com a estratégia de distribuição estabelecida e com o mercado-alvo identificado na conceção e aprovação do produto¹⁰, o que deve ser refletido na política de distribuição de produtos de seguros¹¹.
13. As empresas de seguros e os mediadores de seguros também devem abster-se de tomar a iniciativa de promover e sugerir produtos a pessoas excluídas do mercado-alvo, por forma a evitar que o produto a adquirir não esteja em conformidade com os interesses atuais ou futuros do cliente¹² e, no limite, se verificarem práticas comerciais desleais¹³.

Deveres de informação

14. Sem prejuízo do quadro regulatório mencionado anteriormente, as empresas de seguros e os mediadores de seguros devem também dar cumprimento, no âmbito da distribuição de seguros, aos deveres de informação legais e regulamentares, atuando em conformidade com

⁶ Cfr. n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/2358.

⁷ Cfr. artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/2358.

⁸ Cfr. n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/2358.

⁹ Cfr. n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/2358.

¹⁰ Cfr. n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/2358.

¹¹ Cfr. alínea n) do n.º 1 do artigo 24.º e alínea e) do n.º 2 do artigo 37.º do RJDSR.

¹² Cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do RJDSR.

¹³ Em conformidade com o regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

os melhores interesses do cliente¹⁴ e garantindo, nomeadamente, que a informação é prestada aos clientes com clareza, exatidão e de forma compreensível e não enganosa¹⁵.

15. Neste âmbito, destaca-se que os deveres aplicáveis em caso de venda com aconselhamento devem ser rigorosamente cumpridos¹⁶, nomeadamente no que respeita à distribuição de produtos de investimento com base em seguros.
16. Nos casos de comercialização de produtos de investimento com base em seguros junto de investidores não profissionais, prevê-se a disponibilização de um documento de informação fundamental, elaborado pelas empresas de seguros ou pelos mediadores de seguros em contexto de aprovação dos referidos produtos¹⁷, que deve mencionar a natureza e as principais características do produto de investimento com base em seguros, incluindo uma descrição do tipo de investidor não profissional ao qual se destina a sua comercialização¹⁸.

III. Recomendações

17. Tendo em consideração o acima exposto, entende a ASF, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emitir as seguintes recomendações:

Conceção e aprovação dos produtos de seguros

18. Recomendação 1: O mercado-alvo identificado pelas entidades às quais se dirigem as presentes recomendações não deve incluir potenciais pessoas seguras que, à data da celebração do contrato, tenham idade superior à esperança de vida à nascença em Portugal ou venham a ultrapassá-la antes do termo do contrato, nem clientes mais suscetíveis de serem afetados por práticas de conduta irregulares, sem prejuízo da identificação das faixas etárias mais adequadas a cada produto e do disposto nas Recomendações 6 e 7.

¹⁴ *Cfr.* alínea *c*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/2358, alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º e artigos 30.º a 33.º do RJDSR.

¹⁵ *Cfr.* alínea *b*) do n.º 1 do artigo 32.º do RJDSR.

¹⁶ *Cfr.* alínea *b*) do n.º 2 e n.ºs 4 e 5 do artigo 31.º do RJDSR.

¹⁷ *Cfr.* artigos 5.º a 14.º do Regulamento (UE) 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (“Regulamento PRIIPs”).

¹⁸ *Cfr.* subalínea *iii*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento PRIIPs.

19. Recomendação 2: Recomenda-se ainda que, em contexto de aprovação de produtos, a definição prévia do mercado-alvo para cada produto seja acompanhada pela consideração do horizonte temporal de investimento.

Distribuição dos produtos de seguros

20. Recomendação 3: No contexto da distribuição dos produtos de seguros, a ASF recomenda que as empresas de seguros e os mediadores de seguros desenvolvam mecanismos que obstem à comercialização de produtos junto de quem não se enquadre no mercado-alvo¹⁹.

21. Recomendação 4: As empresas de seguros e os mediadores de seguros devem ainda abster-se de tomar a iniciativa de promover e sugerir produtos a pessoas excluídas do mercado-alvo.

22. Recomendação 5: Adicionalmente, recomenda-se que as empresas de seguros e os mediadores de seguros, tanto na conceção e aprovação, como na distribuição, garantam que os produtos de seguros distribuídos sejam acompanhados por um aviso, referindo “*Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos*”.

23. Recomendação 6: Na eventualidade de um cliente pretender a contratação de um produto de seguros, mesmo que, à data da subscrição do produto, a pessoa segura não se enquadre nas faixas etárias que integram o mercado-alvo, as empresas de seguros e os mediadores de seguros devem alertar o cliente para tal, relacionando a situação com as características do produto.

24. Recomendação 7: Neste contexto, a ASF recomenda que as empresas de seguros e os mediadores de seguros considerem o nível de literacia financeira e a proporção da poupança total afeta aos produtos de seguros relativamente aos clientes referidos na recomendação anterior.

25. Recomendação 8: Deve ainda ser evitada a estandardização de processos e o recurso à autoavaliação dos clientes para a obtenção de informação sobre os mesmos.

26. Recomendação 9: Uma vez reunida a informação relevante sobre o cliente, devem ser adotados cuidados especiais no sentido de assegurar a relevância prática da mesma, por meio da coerência entre esta e o produto que o cliente pode contratar.

¹⁹ Cfr. parágrafo 18 das presentes Recomendações.

Deveres de informação

27. Recomendação 10: Relativamente ao cumprimento dos deveres de informação, a ASF recomenda que, nas situações em que seja exigido o documento de informação fundamental, as entidades visadas pelas presentes recomendações incluam uma menção, na secção “*Em que consiste este produto?*”, às faixas etárias abrangidas pelo mercado-alvo identificado.
28. Recomendação 11: Nos casos em que não seja exigido o documento de informação fundamental, deve ser incluída a informação referida na recomendação anterior, em termos facilmente visíveis, na documentação pré-contratual fornecida pelas empresas de seguros e mediadores de seguros.
29. Recomendação 12: Recomenda-se que a subscrição de produtos de investimento de maior risco envolva uma manifestação expressa de vontade do cliente, através de uma declaração manuscrita da vontade de contratar, em alternativa ao preenchimento de um formulário ou de uma simples cruz numa caixa.

IV. Monitorização do cumprimento por parte da ASF

30. A ASF monitorizará o cumprimento das Recomendações, por meio da promoção de ações de supervisão, de reporte extraordinário, ou de outro mecanismo, nomeadamente para efeitos de acompanhamento da composição das carteiras dos distribuidores de seguros que comercializem o tipo de produtos ora visados, nos termos que se venham a tomar por adequados.

Em 8 de outubro de 2024. — O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente – *Mannel Caldeira Cabral*, vogal.